



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000240/2007-99
Recurso nº 166.177 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2006
Recorrente HATTORI & BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430.

DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 44, DA LEI 9.430/96. Aplicabilidade da multa de ofício de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, além das hipóteses de ausência ou declaração inexata.

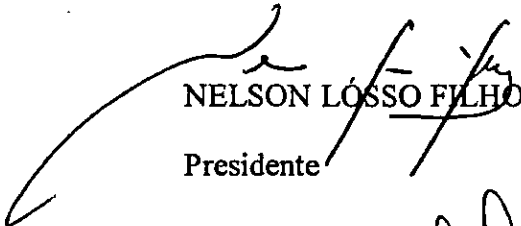
ERRO DO SUJEITO PASSIVO. INAPLICABILIDADE. Procedente lançamento fundamentado em movimentações financeiras da Pessoa Jurídica em conta bancária da Pessoa Física do sócio-administrador.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

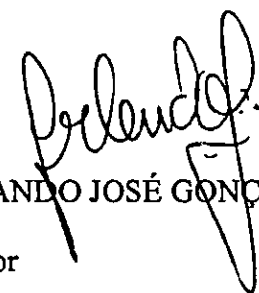
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HATTORI & BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Contribuinte ao impugnar Auto de Infração de IRPJ e seus acessórios em PIS, COFINS e Contribuição para Seguridade Social (INSS), lançados sob os fundamentos de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento, aplicando-se àquele multa de ofício qualificada de 150% e ao último de 75%, além de juros de mora.

Conforme Termo de Constatação Fiscal às fls. 311/314 foi apurado em procedimento fiscalizatório supostas irregularidades decorrentes de:

001) OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO ESCRITURADAS:

Conforme análise dos Livros de Saída:

(i) verificou-se uma diferença entre um faturamento anual registrado no montante inferior ao informado pela Contribuinte na própria declaração PJSI/2006;

(ii) verificou-se também uma diferença entre aos apurados em depósitos bancários da mesma, decorrente de vendas à margem de escrituração, ou seja, sem a emissão e/ou com insuficiência do documento fiscal de venda.

002) OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO ESCRITURADO:

(i) configurado pela não escrituração de valores constantes nas contas bancárias da pessoa física, de titularidade do sócio da empresa, Sr. Daniel Akinaga Hattori, em que demonstram depósitos de valores recebidos pela pessoa jurídica parcialmente utilizados para pagamento de despesas desta;

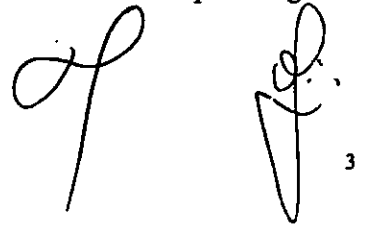
(ii) diferenças existentes nas contas bancárias da própria pessoa jurídica, as quais embora escrituradas não entraram no computo da apuração das receitas.

003) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO:

Configurado pela insuficiência e/ou falta de valor recolhido, em decorrência da omissão de receitas anteriormente explicitada.

Aos presentes AIIM, tempestivamente, a Contribuinte apresentou suas Razões de Impugnação, de onde, em síntese se extrai os seguintes argumentos:

Inicialmente, impugna a Contribuinte não proceder a aplicação da multa de ofício qualificada a 150% por inexistência de dolo, uma vez que, se a mesma quisesse agir com intuito de fraude ou dolo teria realizado as referidas movimentações em contas bancárias em nome de terceiros. Aponta ainda que nenhuma dificuldade foi encontrada pelo agente administrativo durante o procedimento fiscalizatório.



Após as considerações iniciais a Contribuinte consigna que os valores tomados como omissão de receitas não podem sustentar a esta pretensão, sob os seguintes fundamentos:

(i) que os depósitos bancários realizados em nome da pessoa física dos sócios não têm correlação com os negócios da empresa, pois são movimentações transitórias, não se traduzindo em fatos geradores dos tributos; que o referido lançamento tributário fundamenta-se em presunção legal;

(ii) que o Fisco partiu da presunção de que os depósitos bancários maiores que os declarados na apuração mensal/anual como faturamento da pessoa jurídica, e em seu nome movimentados, caracteriza-se à omissão de receitas;

(iii) que ainda persistente alguma correlação, esta não poderia ser imputada aos referidos depósitos e movimentações realizadas em contas dos sócios; que esta se concretiza em meros indícios, e não em presunção, sendo insuficientes para sustentar a presente tributação;

(iv) que não condiz com a realidade a conclusão do Fisco acerca da concordância do representante legal da empresa HATTORI & BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA quanto aos valores movimentados na conta da pessoa física do sócio da empresa, DANIEL AKINAGA HATTORI, serem relativos ao faturamento daquela pessoa jurídica;

(v) que a referida pessoa do sócio da empresa também administra negócios de seu pai (produtor rural) e que enquanto pessoa física, dedica-se a negócios de capital e de prestação pessoal de serviços;

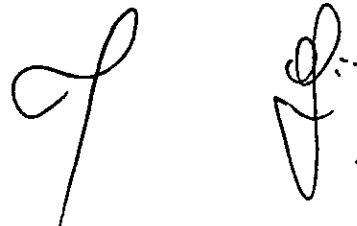
(vi) que não cuidou o Fisco na busca da verdade material, pois deixou de apurar o total de compras e estoques da Contribuinte;

(vii) que o Fisco teria, por exemplo, para um total de compras (custos) determinado uma receita cuja margem de lucro seria mais de 600%, ignorando que no ramo de comércio de vestuários, em uma cidade do interior, o IVA (índice de valor acrescido) do setor, para o Fisco Estadual, é estimado em 42,38%.

Quanto ao item 003 do Auto de Infração - Insuficiência de Recolhimentos - informa que a mesma está procedendo uma conciliação, embora não tenha encontrada justificativas para a reclamação, motivo pelo qual contesta os valores lançados.

Por fim, em relação aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e Contribuição Previdenciária (INSS), requer a observância dos mesmos fundamentos apresentados ao lançamento principal de IRPJ, requerendo ao final o cancelamento de todos os Autos de Infração ora lançados.

Em vista aos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ - Ribeirão Preto / SP manifestou-se, em fls. 487/493, nos termos seguintes:



"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIOS. A Lei n.º 9430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEMAIS TRIBUTOS PIS, COFINS, CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. Aplica-se a tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2005

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

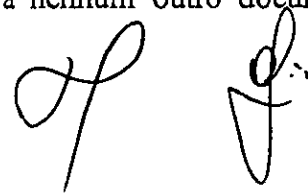
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. O agravamento da multa de ofício não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.

Lançamento Procedente em Parte".

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora a quo que:

(i) em relação aos depósitos bancários realizados em nome da pessoa jurídica não escriturados, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas, sendo que não restou comprovada pela Contribuinte essa origem durante a ação fiscal, sendo, portanto, imputado a presunção legal conforme disposto no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, quanto a materialidade do fato gerador da obrigação lançada;

(ii) quanto aos depósitos bancários em nome do sócio DANIEL AKINAGA HATTORI, que quando o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, os extratos de todas as contas bancárias da empresa, inclusive de pessoas físicas, sócias ou não, que tenham sido movimentadas com valores pertencentes à Pessoa Jurídica, a Contribuinte entregou junto à fiscalização os extratos bancários pertencentes ao referido sócio, admitindo assim expressamente a imputada ocorrência. Ademais, não juntara nenhum outro documento



que pudesse comprovar que tais receitas seriam provenientes de outros negócios, mantendo-se no campo das meras alegações.

(iii) quanto aos autos de infração reflexos de CSLL, PIS, COFINS e Contribuição ao INSS, sendo decorrentes da mesma infração tributária que motivou o lançamento principal de IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução;

(iv) quanto a multa de ofício qualificada de 150% esta não pode ser mantida, uma vez não estar presente o pressuposto de fato necessário para tal medida, qual seja, aferir a vontade do contribuinte em cometer o ilícito. A não comprovação da origem dos depósitos caracteriza-se tão somente a omissão de receitas, o que não obsta a atividade fiscal, pelo contrário, a facilita, pois tal conduta coloca a presunção legal contra a Contribuinte, autorizando o lançamento de ofício.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO – SP, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, mantendo integralmente os lançamentos de I.R.P.J (Simples) e seus reflexos no PIS, COFINS, C.S.L.L. e Contribuição ao I.N.S.S., referente ao Ano-Calendário de 2.005 (Exercício 2006), desqualificando a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75% por entender não evidenciado a situação de fato ensejadora do agravamento da multa. Reapresentando as argumentações expendidas na impugnação inicial quanto a presunção legal no ato do lançamento tributário, ora imputado, apresentando entendimento de o presente julgado não merecer prosperar pois:

(i) em relação aos valores não recolhidos estes se resumem em erros quanto aos percentuais adotados para cálculos do quanto pago e recolhido, não havendo para tanto questionamentos quanto às bases declaradas, não devendo assim ser aplicado quaisquer multa penal, aplicando-se tão apenas a exigida moratória;

(ii) e quanto à imputação das movimentações financeiras realizadas na pessoa física do sócio, estas devem ser desconsideradas por erro na pessoa do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que os referidos depósitos bancários pudessem se constituir em fato gerador do imposto de renda.

Por fim, requer a Contribuinte que a presente decisão seja reformada em suas razões de decidir, sendo dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de seja declarado nulo os presentes lançamentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

1. DA LEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

Não assiste razão a Recorrente quanto ao questionamento de ilegitimidade da multa de ofício, uma vez que independe a fundamentação desta a ocorrência fática de alteração valorativa no lançamento tributário e/ou intuito de sonegação.

O art. 44 da Lei 9.430/96, assim define as hipótese de lançamento das multas de ofício, in verbis

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

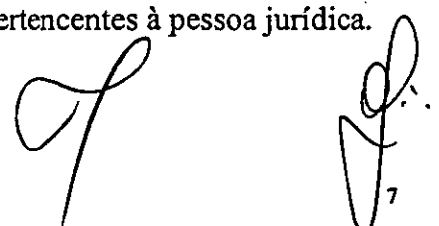
Como podemos observar, o dispositivo legal é explícito quanto a aplicabilidade da multa de ofício de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, sendo abarcado pela lei as hipóteses também imputadas pela Recorrente quanto à declaração inexata.

Assim, não assiste qualquer razão aos fundamentos descritos no Recurso Voluntário, motivo pelo qual, persiste a aplicação da multa de ofício de 75% nos termos da decisão da instância julgadora *a quo*.

2. DO ERRO NA PESSOA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Mais uma vez não assiste qualquer razão aos fundamentos apresentados pela Recorrente quanto ao alegado erro na pessoa do sujeito passivo da obrigação tributária, pelos fundamentos que passo a descrever.

Conforme depreende da análise do Termo de Intimação Fiscal (fls. 03) a Autoridade de Fiscalização solicitou à Recorrente para que apresentasse os extratos de todas as contas bancárias da empresa, para o ano de 2.005, inclusive contas bancárias de pessoas físicas, sócias ou não, em que tenham sido movimentadas com valores pertencentes à pessoa jurídica.



Em atendimento a esta Intimação Fiscal a Recorrente apresentou espontaneamente os extratos bancários referente à pessoa física de DANIEL AKINAGA HATTORI, conforme depreende às fls. 21 e seguintes.

Neste mesmo sentido, conforme consta no Termo de Constatação Fiscal às fls. 293 e 294, o próprio sócio e titular das referidas contas da pessoa física declarou concordância e reconheceu como “valores de faturamento créditos nas contas bancária da pessoa física”.

Divergente deste posicionamento, a Recorrente alega que as movimentações financeiras das respectivas contas bancárias da pessoa física do sócio englobariam valores pertencentes à outra pessoa jurídica e de outros negócios particulares da própria pessoa do sócio.

Em que pese a reiterada alegação, deixou a Contribuinte de apresentar, tanto em sua peça impugnatória, quanto neste momento recursal, quaisquer documento hábil probatório que pudesse embasar tais alegações.

Assim, por não trazer aos presentes autos qualquer documento probante a fim de afastar a alegada imputação de responsabilidade tributária, inexistente qualquer razão que sustente erro na pessoa do sujeito passivo da obrigação tributária, mantendo-se, portanto, o presente lançamento.

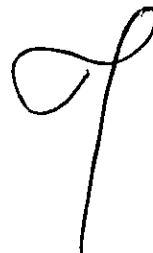
3. DA PRESUNÇÃO LEGAL

Por último, em que pese os fundamentos apontados em sua peça recursal, a Recorrente não trouxe, mais uma vez, nenhum documento hábil e idôneo que autorize a modificação da decisão *a quo*, que está fundamentada na presunção legal relativa, disposta no art. 42 da Lei n.º 9.430/1.996.

Este dispositivo normativo determina que a simples constatação de depósitos ou créditos em contas correntes bancárias, para as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove as correspondentes origens, gera a presunção de que tais valores decorreram de receitas omitidas.

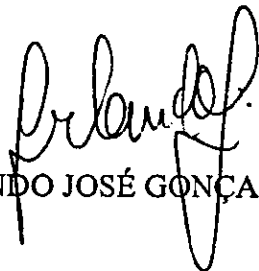
Tratando-se, assim, de presunção legal, o ônus probante passa a ser do sujeito passivo. Cabe a ele, portanto, apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de elidir a pretensão da autoridade fiscal.

Lançamento mantido.



Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o entendimento da instância julgadora *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO